



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 749/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa instituir a Política Municipal de Incentivo ao Uso do "Carro Popular da Cidade", e dá outras providências.

A proposta, em resumo, tece os princípios e diretrizes da mencionada política pública e, ainda, descreve as ações governamentais gerais e específicas a serem adotadas pelo Poder Público Municipal visando implementá-la.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu subscritor, o projeto não pode prosperar, como será demonstrado.

O Município detém inequívoca competência para tratar da matéria de fundo versada na propositura, qual seja, ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V da Constituição Federal).

Todavia, sob a roupagem de diretrizes, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos próprios dos atos oriundos do Poder Legislativo, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, tratando-se, em verdade, de um programa com os objetivos fixados concretamente.

Poder-se-ia afirmar que a Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, ao alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos. Todavia, a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação aos serviços públicos diz respeito à fixação de legislação principiológica, como normas gerais, diretrizes, e não a forma como cada um deles se desenvolverá concretamente.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração. [...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/766)

Sob outro aspecto, a proposição viola o disposto nos artigos 37, § 2º, IV, 69, XVI, e 70, XIV, todos da Lei Maior Local, uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto caracteriza uma nova atividade a ser desenvolvida pelos órgãos administrativos municipais, como deixa claro o art. 7º do projeto, por exemplo, que confere atribuições a órgãos municipais, matéria relacionada à organização administrativa, cuja iniciativa para o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, princípio que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na

qualidade de administrador municipal (art. 69, inciso II, da Carta Local), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre criação de programas, projetos ou campanhas, consoante trecho abaixo reproduzido exemplificativamente:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 155.336-0/0, Relator Des. Penteado Navarro, DJ 27.06.2008.)

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11.05.2016.

Alfredinho - PT - Presidente - Abstenção

Conte Lopes - PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT - Contra

Salomão Pereira- PSDB

David Soares - DEM - Contra

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/05/2016, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.